

# A execução da medida socioeducativa: a atividade jurisdicional entre objetivos e finalidade, princípios e direitos e alguns dilemas teórico-práticos

*Eduardo Rezende Melo*<sup>1</sup>

Juiz de Direito no estado de São Paulo

**Sumário:** 1. A indeterminação da medida e seu impacto na execução. 2. Medida socioeducativa em perspectiva: objetivos e finalidade. 2.1. Objetivos e finalidade: uma aproximação conceitual. 2.1.1 O descumprimento da medida como critério analítico garantista. 2.2. A desaprovação como estrutura: natureza e marco temporal. 2.3. A responsabilização: os limites da sentença e o campo de deliberação. 2.4. A integração social e o socioeducativo em sentido estrito. 2.4.1. A integração social sob uma perspectiva crítica: desigualdade, cidadania e pluralismo. 2.5. O plano: objetivos, compromisso e responsabilidade. 2.6. O plano, as metas e suas derivas: os limites da caracterização do descumprimento do compromisso. 2.7. Integração social e sanção premial. 2.8. Integração social e direitos sociais: quando o adolescente não vai à escola ou aos tratamentos. 3. Princípios e direitos: questões pendentes. 4. A execução, o magistrado e a magistrada, e a pedagogia da justiça. Referências bibliográficas .

**Resumo:** este artigo visa problematizar algumas questões que atravessam o estudo do processo de execução das medidas socioeducativas. Partiremos do impacto da indeterminação da medida na execução para, pautados em princípios desse ramo do direito, refletir sobre uma dualidade que demarca o cerne do processo de execução: o juízo de correlação entre objetivos da medida e de realização de sua finalidade. A partir desse exercício analítico, discutir-se-á o papel e a postura do magistrado e da magistrada no processo de execução socioeducativo e a participação do(a) adolescente à luz dos desafios de objetividade, de segurança jurídica, proporcionalidade e de justiça do sistema.

**Palavras-chave:** medidas socioeducativas; princípios; garantias; direito da criança e do adolescente; execução.

## 1. A indeterminação da medida e seu impacto na execução

A execução de medidas socioeducativas pode ser subdividida em três espécies: a execução da internação provisória (e das medidas cautelares substitutivas à internação);

---

<sup>1</sup> Formado em direito pela USP, é graduado e mestre em filosofia (PUC-SP), especialista em direito penal e criminologia pela USP, especialista em infâncias e juventudes (CLACSO, Argentina), mestre em direitos da criança (Universidade de Friburgo/Suíça), doutor em direito - área de concentração em direitos humanos (USP) e pós-doutorando na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa/Portugal. É membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude e coordenador da área da Infância e Juventude da Escola Paulista da Magistratura.

a execução provisória (da sentença ainda sem trânsito em julgado) e a definitiva (sentença com trânsito em julgado).

Focaremos nesta análise a execução provisória e a definitiva para discutirmos as correlações entre objetivo e finalidade, princípios e direitos e o papel do magistrado e da magistrada ao longo do processo de execução.

Diferentemente da execução da internação provisória, o que marca as demais espécies de execução é serem pautadas por uma medida estabelecida em sentença.

O modo dessa definição tem um impacto na execução. Há medidas com prazos determinados (prestação de serviços à comunidade) e outras sobre as quais há polêmica se deveriam ou não ser fixadas em sentença (é o caso da liberdade assistida, da semiliberdade e da internação).

A indeterminação da medida é considerada o nó górdio do sistema brasileiro (SHECAIRA, 2008, p. 151), porque representa, em última instância, a persistência de um julgamento do autor, e não do fato, o que coloca em questão se a medida respeita algo inerente ao princípio da legalidade, seu caráter de consequência em relação à prática de uma infração (FERRAJOLI, 1995, p. 368).

O resultado, ainda segundo FERRAJOLI, é uma duplicação do trabalho judicial: a medida, depois de ter sido determinada pelos juízes em relação com a infração cometida, deveria ser novamente determinada pelos órgãos de execução em relação com a conduta vital do adolescente, “sem que a decisão recaia sobre uma hipótese empírica verificável e refutável, mas sobre a ausência de periculosidade ou sobre boa conduta, arrependimento superveniente, que são valorações inverificáveis e irrefutáveis por sua natureza”. Para o jusfilósofo italiano, tal situação é particularmente sensível em relação à tutela da liberdade, que consiste em certeza das expectativas, em imunidade frente a intervenções arbitrárias quanto à faculdade de poder fazer ou pensar (FERRAJOLI, 1995, p. 408-409).

Há intenso debate internacional acerca dos desafios de determinação da medida socioeducativa e de seu impacto na execução (COUSO, 2019). Esses desafios se expressam, entre nós, por uma pouca expressão dos estudos doutrinários sobre o tema (SPO-SATO, 2019, p. 32), a despeito de ser antiga a postulação por outras soluções (FRASSETO, 2008) em respeito ao princípio da proporcionalidade da medida em resposta ao delito, inclusive como forma de dissociar claramente a justiça juvenil da proteção de direitos do adolescente.

Com efeito, a inclusão do princípio da “proporcionalidade em relação à ofensa cometida” na Lei do Sinase (art. 35, IV) responde a uma percepção geral, por parte não só dos adolescentes, mas do público em geral, de que a indeterminação da medida acaba representando uma desigualdade de tratamento e, como tal, insegurança sobre o sistema e, por que não dizer, injustiça: por que a medida é a mesma se os atos têm gravidades diferenciadas, deixando-se tudo por determinar em execução?

Levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) revela que a medida de internação aplicada por roubo qualificado ou reiteração em tráfico de drogas nos estados do AC, AL, AP e PI se estenderá por dois anos e seis meses, mas nos estados de DF, ES, MA, PB, PE, RR, TO ficaria em um ano e três meses, e nos estados de AM, CE, GO, MT, MG, PR, RJ, RN, RS, SC, SP, SE não passaria de nove meses (CNMP 2019, p. 45).

Tal cenário faz com que os autores do levantamento se perguntem “se existe um parâmetro técnico-jurídico que possa orientar a aplicação do princípio da brevidade na execução dessas medidas, evitando que a privação de liberdade imposta aos adolescentes se prolongue excessivamente, a ponto de penalizá-los mais gravemente que os próprios adultos que estiveram com eles nas práticas delitivas” (CNMP, 2019, p. 46).

Trata-se de uma questão que transcende a medida de internação e deve ser sopesada também em relação às medidas em meio aberto. Karina Batista Sposato é clara: “conforme dispõem os arts. 118 e 119 do ECA, a liberdade assistida possui um prazo que deve ser fixado em sentença, que no mínimo será de seis meses” (SPOSATO, 2006, p. 123). No mesmo sentido é o entendimento de Eduardo Dias Ferreira, para quem a importância da fixação de prazo máximo em sentença tem relevância para a fixação do prazo prescricional (FERREIRA, 2010, p. 176-178)

Para além das considerações inerentes à determinação da medida em si e dos critérios de avaliação de seu cumprimento, ressalta-se que a maior racionalidade do sistema quanto ao tempo de cumprimento da medida tem impacto em relação à gestão das vagas disponíveis e, eventualmente, para contribuir para eventuais contextos de superlotação (CNMP, 2019, p. 47). E, com a declaração de que a superlotação representa um “estado de coisas inconstitucional” (STF HC 143.988 / ES), a correlação entre determinação da medida e gestão de vagas ganha uma dimensão ainda maior.

Esse quadro é reflexo de um grande dilema e disputa doutrinária no país, já tratada por ocasião do curso sobre o processo de apuração de ato infracional, mas cujos efeitos persistem na execução. Por isso é importante uma brevíssima retomada.

Como é sabido, desde o advento do ECA, sempre houve grande disputa doutrinária na caracterização da natureza da medida socioeducativa. De um lado, há os paladinos de um direito penal juvenil responsabilizador, conquanto de forma especial (SARAIVA, 2006a; 2006b); de outro, de uma leitura de responsabilidade estatutária<sup>2</sup>, e, finalmente, da autonomia de um direito infracional (ROSA, 2011, p. XXVII ). Nesse contexto, tratar-se-ia de uma defesa social modulada pela capacidade - de compreensão - do adolescente com ênfase educativa (GARRIDO, 2006, p;40-42) ou de uma resposta retributiva com finalidade pedagógica (SARAIVA, 2006a; SARAIVA, 2006b)? Se há um ponto comum de respeito ao garantismo e de rejeição ao paternalismo (AMARAL, 2006, p. 213), a diferença ganha corpo sobretudo no modo de fixação da medida, com uma pretensão a menor ou maior delimitação por parâmetros, ou seja, uma instrumentalidade da ação, que demandaria equacionamento entre as demandas de defesa social e intervenção pedagógica individualizada na escolha da medida (GARRIDO, 2002, p. 111); um atrelamento à culpabilidade e responsabilidade do adolescente (SPOSATO, 2011, p. 258).

## **2. Medida socioeducativa em perspectiva: objetivos e finalidade**

### **2.1. Objetivos e finalidade: uma aproximação conceitual**

<sup>2</sup> Para uma compreensão do debate, com um diálogo de cada corrente sobre os temas fundamentais envolvendo a responsabilização, processo, execução, consulte a obra ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo, ILANUD, 2006. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf).

A Lei do Sinase, em seu artigo 1º, § 2º, previu como sendo três os objetivos da medida socioeducativa:

- a) A “responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”;
- b) A “integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento”;
- c) A “desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei”.

Por ocasião das causas de extinção da medida, a lei fala em “realização de sua finalidade” (SINASE, art. 46, II).

Os termos parecem próximos, quase sinônimos, mas expressam juízos distintos.

O objetivo, como derivação de objeto, é aquilo que é próprio da atividade do conhecimento, contrapõe-se ao subjetivo, para dar a dimensão de realidade e concretude (FERRATER MORA, 1994, p. 2.603).

Embora descritos na lei de execução, os objetivos referem-se ao juízo e ato de conhecimento que impõe a medida, portanto a sentença, título que legitima a execução. Os objetivos demarcam, assim, esse ponto de intersecção entre o ato de conhecimento que reconhece a prática de um ato infracional e seu autor, delimita a natureza da medida a ser aplicada e seu tempo. A sentença, com efeito, deve considerar o desacordo da conduta com o tipo penal de forma culpável, ensejando a desaprovação; a análise do contexto psicossocial e cultural do adolescente e as necessidades de medidas de proteção garantidoras de seus direitos sociais, sob a égide da integração social; e a especificação dos campos de responsabilização pessoal do adolescente para com as pessoas diretamente afetadas por sua conduta.

O termo objetivo aparece igualmente na Lei do Sinase ao tratar do plano individual de atendimento (SINASE, art. 54, II). Nesse momento, é tarefa do adolescente declarar os objetivos que pretende alcançar. Trata-se, igualmente, de outro momento analítico, agora individual, em que, à vista da conduta praticada e de seu contexto sociocultural, **o adolescente reflete e propõe-se metas, mas observe, para sua integração social** (SINASE, art. 1º, § 2º, II, c.c. 52, II), e não para sua responsabilização ou desaprovação de sua conduta, que incumbem ao(à) magistrado(a). A lei fala também em metas para abrandamento da medida de internação ou semiliberdade (SINASE, art. 55, III), que, veremos, guardam relação analítica com o objetivo de integração social.

A finalidade, como *télos*, é a realização desse complexo de objetivos, ou de fins, vale dizer, a relação entre um complexo de coisas, ou de acontecimentos, e um fim, designando uma certa forma de organização ou de ordem (ABBAGNANO, 1982, p. 435), um término de um processo (FERRATER MORA, 1994, p. 1356), ativando e combinando diversos elementos ou condições simultâneas com vista a um efeito de conjunto (LALANDE, 1999, p. 416; HOFFMANN, 2004, p. 1.483).

A finalidade expressa, portanto, tanto o fim do termo (LALANDE, 1999, p. 411), um termo temporal, estabelecido em sentença, como cessação necessária de desaprovação - daí a importância de estabelecimento prévio do marco temporal máximo no ato de conhecimento. Mas também a perfeição daquilo que se pretendia realizar ou da intenção que se procura alcançar, que é a dimensão propriamente socioeducativa.

Como se vê, são dois juízos e todo o processo de execução dá-se entre o diálogo entre objetivos e finalidade, entre um ponto plúrimo de partida e uma avaliação sintética de chegada.

A grande especificidade da execução de medidas socioeducativas é que não se trata de um processo linear e contábil (O'MALLEY, 2016) e, por isso, daremos primazia à análise das situações disruptivas, porque são elas que permitem delinear os parâmetros analíticos da atividade jurisdicional.

### **2.1.1 O descumprimento da medida como critério analítico garantista**

Pretende-se analisar a correlação entre objetivos e finalidade a partir do descumprimento da medida. É fácil dizer que uma medida atingiu sua finalidade quando temos um relatório favorável por parte do serviço que executa a medida.

Mas e quando o relatório não é favorável? Em quê pauta-se o(a) juiz(a) para decidir? Quais são os critérios? Quais as garantias asseguradas ao adolescente, além do direito de ser ouvido e de ser acompanhado por defensor? Essas perguntas colocam em jogo o que se pretende com o processo e qual a conduta esperada do adolescente, para além de uma mera sujeição. Porque a sujeição não é socioeducativa e toda pretensão educativa aspira à autonomia, quando não à emancipação. Mas cabe falar-se em autonomia e, ainda mais, em emancipação num processo de execução de medida socioeducativa, imposta, involuntariamente, a um adolescente?

Parece-nos importante analisar cada um dos objetivos à vista da finalidade para termos elementos de embasamento.

### **2.2. A desaprovação como estrutura: natureza e marco temporal**

Embora o objetivo de “desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” (SINASE, art. 1º, §2º, III) apareça como o terceiro no elenco apresentado pela lei, iniciamos por ele porque dá a estrutura da medida.

Afirma-se que essa intervenção socioeducativa é uma sanção aplicável em decorrência da inobservância da norma primária, conquanto de natureza educativa, da mesma forma que se pode dizer que a medida de segurança é igualmente sancionatória, ainda que não tenha um escopo afilivo (SHECAIRA, 2008, p. 186).

Numa leitura tradicional, sanção é todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra, havendo quem cresse que a caracterização jurídica da sanção se desse pela forma de sua organização, sua predeterminação e organização (REALE, 1991), observando-se, portanto, caráter geral, permanente, ditado por regras de reconhecimento, de validade e de alteração (HART, 1986).

Na teoria geral do direito é assente que temos duas modalidades de sanção: a punitiva e a premial. Quando a lei fala em desaprovação, estamos, portanto, diante de uma reação negativa à conduta praticada, visando, assim, motivação às pessoas a abster-se de praticá-la e a desencorajá-las de reiterá-la (BELLEY, 2018, p. 536). É o exemplo clássico

de sanção reprovadora ou punitiva, pautada num juízo retributivo. Quando se fala em juízo retributivo, não se está falando da natureza da medida - ou da pena -, do porquê da proibição, mas do como, vale dizer, do modo de aplicação da medida. Com efeito, há de se evitar a confusão, alertada por Hart, “entre o problema do fim geral justificador da pena (ou da medida), que tem de ser utilitário e olhar ao futuro, e a distribuição da pena (determinação), que tem lugar sobre bases retributivas e olha para o passado”. É uma distinção entre razão legal e judicial ou entre a pergunta “por que castigar” (ou aplicar uma medida) com a pergunta “quando castigar” (ou quando aplicar uma medida)? (FERRAJOLI, 1995, p. 256-7). É essa confusão que, de certa forma, afeta o debate sobre a natureza da medida.

A sentença, portanto, pautada em juízo de culpabilidade e de proporcionalidade, idealmente define a natureza da medida e um marco temporal máximo para a extinção da medida. É dentro desses marcos máximos que se dá a intervenção socioeducativa. Tratando-se de uma sanção, deve pautar-se, portanto, pelo regime da legalidade estrita e, por conseguinte, encontra limite intransponível, em fase de execução, para exceder os parâmetros estabelecidos em sentença, salvo em caso de descumprimento. Por isso idealmente essa atividade se esgota na fase de conhecimento, com a definição desses parâmetros.

O conteúdo propriamente socioeducativo dá-se dentro desses limites estabelecidos em sentença.

Em alguns casos, essa correlação entre objetivo desaprovador e atingimento da finalidade é mais fácil de ser analisada. A medida de advertência consuma-se em audiência, nos próprios autos do processo de conhecimento. Se a medida é de reparação de danos, envolvendo a dimensão de responsabilização (art. 1º, § 2º, I), tem-se que o pagamento, a devolução do bem ou a composição entre as partes dá-se por satisfeita a finalidade da medida.

No caso de prestação de serviços à comunidade, a situação é semelhante, porquanto envolve uma gama de tarefas prático-reflexivas, passíveis de serem realizadas coletiva ou individualmente, oferecidas pelo programa e escolhidas pelo adolescente, e que têm uma duração no tempo. O cumprimento das atividades garante uma objetividade de análise tanto ao adolescente, como ao técnico do programa e aos operadores do direito.

A dificuldade apresenta-se, paradoxalmente, nos casos mais graves, em que esses parâmetros são mais fluidos. É o caso tanto da liberdade assistida, como da semiliberdade e da internação.

A natureza da medida foi definida em sentença. Se tem um marco temporal máximo definido, não pode ser extrapolado em hipótese alguma. Repisem-se os termos da lei: “efetivando as disposições da sentença como **parâmetro máximo** de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei”. Vale dizer, dentro do prazo máximo de três anos previsto em lei, o juízo de conhecimento, ao individualizar a medida (CF, art. 5º, XLVI), determina, numa análise desaprovadora (retributiva), o máximo a ser cumprido. Tratando-se de prazo máximo, que apenas garante um limite à aflição imposta pelo Estado, seja para privação de liberdade ou restrição de direitos, a extinção precoce da medida é da essência do sistema, tão logo realizada a finalidade socioeducativa da medida, conforme art. 46, inc. II, da Lei nº 12.594/12. Trata-se de decorrência da regra da brevidade da medida socioeducativa (art.

35, V) e da mínima intervenção (art. 35, inc. VI), esperando-se que seja a medida extinta tão pronto quanto possível. **Desse modo, tem-se um máximo, mas não um mínimo.**

O atingimento abreviado da finalidade, contudo, dá-se à vista dos demais objetivos, daí que se resume o objetivo de desaprovação a uma garantia de não extrapolação do limite temporal máximo fixado em sentença, à luz da conduta praticada.

Como vimos, os objetivos socioeducativos propriamente ditos, ou em sentido estrito, dão-se no contexto da integração social (SINASE, art. 1º, §2º, II, c.c. 52, II), e são estabelecidos no plano individual de atendimento, daí ser o instrumento regente da execução (SINASE, art. 41 e ss.).

O que fazer se a sentença não determina um prazo máximo?

Entendo que incumbe ao magistrado e à magistrada, por ocasião da aprovação primeira do plano individual de atendimento, modular a medida, nos termos dos arts. 99, 100 e 113 do ECA. Se a medida pode ser substituída a qualquer tempo, que é o mais, adaptando-a às peculiaridades do adolescente, é possível o menos, a sua modulação temporal individualizadora, até para se garantir princípio fundamental da execução, que o adolescente não receba tratamento mais gravoso que o do adulto (SINASE, art. 35, I).

### 2.3. A responsabilização: os limites da sentença e o campo de deliberação

O segundo objetivo da medida socioeducativa a analisar é o de “responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” (SINASE, art. 1º, § 2º I).

Trata-se de um objetivo aparentemente conflitante com o precedente, de desaprovação.

Com efeito, a desaprovação pauta-se por um juízo retributivo clássico, de afirmação da regra primária, abstrata, que foi violada. Há uma preocupação com a afirmação da ordem, reprovando a conduta praticada e, complementarmente, dissuadindo os demais a não praticar tais violações. Por isso é um juízo que remete ao passado, a um determinado fato e acarreta, como consequência, a imposição de uma sanção, aflição, experimentada de forma passiva (MELO, 2005).

A responsabilização, em contrapartida, está intimamente correlacionada com a emergência de práticas restaurativas, que se voltam à busca de uma responsabilidade ativa, fundada na autonomia para a adequada percepção da violação praticada, para a consideração das consequências de sua conduta e para a assunção séria de obrigações.

A responsabilidade passiva, assim, parte do pressuposto de que um terceiro afirma a responsabilidade alheia e dita o caminho por se seguir, portanto nos situa no campo da heteronomia, do julgamento fundado na regra e na autoridade da regra, na verdade de sua justiça (MELO, 2005). A responsabilidade ativa deveria fundar-se na liberdade e no reconhecimento do outro, numa relação singular com os demais indivíduos e comunidades afetadas, em um processo participativo de apropriação da regra e de construção da justiça e justeza dos comportamentos, que passe pela possibilidade do discurso, de abertura e de discussão de toda uma rede de conceitos conexos (propriedade, intencionalidade, vontade, liberdade, consciência, consciência de si, sujeito, eu, pessoa, comunidade, decisão etc.), que, pelo só fato de poderem entrar em questão, serem desconstruídos, garantem um lugar para a reconstrução da justiça (MELO, 2006).

Esse conflito, todavia, é, de certa forma, aparente. Isso porque uma grande preocupação em relação à Justiça Restaurativa é de não se converter em instrumento de ampliação do controle social e, portanto, de pautar-se pelas garantias jurídicas historicamente conquistadas.

Deve-se, desse modo, diferenciar a prática restaurativa como forma de exclusão do processo daquela praticada no curso do processo de execução.

Desse modo, imperativo haver como ponto de partida, mais que a imposição de medida, a delimitação clara de que houve um fato típico e antijurídico, um injusto, é uma garantia a todo cidadão e um princípio da Justiça Restaurativa (ECOSOC Resolução 2012/12, art. 7). Esse juízo dá-se por ocasião do recebimento da representação. O pedido de reparação de danos há de estar expresso na representação, com a indicação do valor pleiteado, para se garantir ao adolescente oportunidade de impugná-lo<sup>3</sup>. Ademais, como nenhuma pena pode passar da pena do condenado (CF, art. 5º, XLV), é fundamental que, no processo de conhecimento haja demonstração da capacidade financeira do adolescente. O juízo de responsabilidade para pagamento da reparação de danos expressa-se, assim, num modelo clássico retributivo.

Assim, a medida de reparação de danos e o valor a ser reparado devem ser definidos em sentença, sob pena de não haver título executivo que legitime a exigência de responsabilização.

Pode-se deixar a forma de acertamento para uma modalidade restaurativa. Assim, dentro desses limites máximos de restrição, o modo de acertamento pode ser definido pelas partes, de forma autônoma, no curso do processo de execução. Usualmente no processo de conhecimento, nos termos do art. 38 da Lei do Sinase.

Importante esse lócus de execução para se compreender os limites da intervenção judicial em caso de descumprimento.

É princípio fundamental da Justiça Restaurativa a voluntariedade (ECOSOC Resolução 2012/12, art. 7), de modo que, não o desejando, não pode o adolescente ser obrigado a participar.

A implicação desse princípio é que, em caso de recusa por parte do adolescente, não se pode afirmar que houve descumprimento da medida para efeito de imposição, por exemplo, de internação-sanção, porque isso violaria o princípio da legalidade.

A reparação de danos pressupõe, portanto, capacidade financeira por parte do adolescente e, dessa forma, em caso de descumprimento, não de ser observados os modos de execução forçada de quantia certa, à luz do princípio da mínima intervenção (SINASE, art. 35, VII).

<sup>3</sup> “APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. FURTO. LIBERDADE ASSISTIDA E REPARAÇÃO DE DANOS. Autoria e materialidade não impugnadas. Afastamento da medida socioeducativa de reparação de danos. Possibilidade. Ausência de prova do dano e de interesse da vítima. Adolescente que não teve oportunidade de impugnar o valor arbitrado. RECURSO PROVIDO” (Ap. 0000406-82.2016.8.26.0059, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 21.08.17). No mesmo sentido: “Apelação. Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao delito de furto qualificado (artigo 155, § 4º, II, do Código Penal). Preliminar de nulidade de sentença decorrente de ausência de auto de avaliação da res furtiva afastada Inexistência de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras da vítima e testemunhas policiais que apresentam meio idôneo de prova. Qualificadora relativa à escalada não afastada. Prova documental que demonstrou a ocorrência do ato infracional mediante escalada. Aplicação da medida socioeducativa de reparação de dano afastada. Ausência de capacidade financeira do adolescente que, somada à inexistência de pedido expresso de fixação de quantia para a reparação do dano patrimonial decorrente do ato infracional, enseja o desacerto da medida aplicada. Precedentes desta Câmara Especial. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº. 1500168-94.2020.8.26.0205; Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova; j. 27.10.21).



## 2.4. A integração social e o socioeducativo em sentido estrito

O terceiro objetivo a analisar é a “integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” (SINASE, art. 1º, § 2º II).

Em que consiste falar em integração social?

Trata-se de um termo de conotação política ampla, porque envolve a discussão em torno do processo de formação e de manutenção do Estado (relacionado à integração política, territorial e nacional). A integração social refere-se, para Pasquino, à superação das diferenças entre elites e massas, entre governantes e governados, com a passagem de um poder tradicional, fundado na obediência, para novas formas de poder, geralmente baseadas na legalidade e na racionalidade. A integração pressupõe, portanto, não apenas acesso ao poder, mas também superação de disparidades, notadamente na instrução, no nível de conhecimentos e na dificuldade de comunicações (PASQUINO, 1992, p. 634).

Essa leitura, que se refere a princípios pelos quais indivíduos ou atores estão relacionados uns aos outros na sociedade, não significa necessariamente apenas a superação das divisões e das rupturas. O termo integração social tanto pode ser entendido a partir de teorias funcionalistas - e normativas - que procuram pensar a ordem e a harmonia na sociedade, como aquelas que refletem sobre o fundamental papel dos conflitos e das contradições para a transformação social. Portanto, a análise pode ser feita tanto em termos de estrutura como de agência social (SCOTT & MARSHALL, 2008, p. 752).

### 2.4.1 A integração social sob uma perspectiva crítica: desigualdade, cidadania e pluralismo

A dimensão das disparidades e desigualdades aparece tanto em relação à estrutura social como aos conflitos e liga a discussão em torno da integração social a problemas sociais específicos, como racismo (SCHNAPPER, 2004, p. 1611)<sup>4</sup>, que, entre nós, tem um caráter estrutural, demandando intervenções da mesma ordem (ALMEIDA, 2019), com claro impacto criminológico (BARATTA, 2002)<sup>5</sup>.

É essa dimensão política da integração social que nos permite pensar esse objetivo da medida e os objetivos propostos pelo adolescente numa dimensão de promoção de cidadania. Com efeito, a modernidade política, ao fundar a legitimidade sociopolítica

4 Os dados nacionais revelam um quadro assombroso, em que os negros representam 75,2% do grupo formado pelos 10% mais pobres do país, com maior percentual de analfabetos e de evadidos do sistema educacional. Disponível em: [https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao/?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=11358183974&utm\\_content=110865315986&utm\\_term=desigualdade%20brasil&gclid=Cj0KC-Qjwm9yJBhDTARIsABKlCGZmN2SXWn1LOS6Q3fNnmGvf28MjGGot31J4FR1Sk6T4uen7xQXeFiYaAun\\_EALw\\_wcB](https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=11358183974&utm_content=110865315986&utm_term=desigualdade%20brasil&gclid=Cj0KC-Qjwm9yJBhDTARIsABKlCGZmN2SXWn1LOS6Q3fNnmGvf28MjGGot31J4FR1Sk6T4uen7xQXeFiYaAun_EALw_wcB). E igualmente alto percentual no sistema socioeducativo. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca>

5 Baratta aponta a complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal, numa desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, valendo-se do conceito de mérito para diferenciação social (BARATTA, 2002, p. 171-173), gera um nexo funcional entre os dois sistemas, criando um liame de dependência com a estratificação social. Para o criminólogo, “se os grupos sociais mais elevados conseguem subtrair os próprios menores à ação dos mecanismos institucionais de reação ao desvio, e, portanto, aos efeitos da estigmatização daquela espiral sobre o seu status social, isso leva, ao contrário, aqueles provenientes de estratos sociais mais débeis a uma assunção cada vez mais definitiva de papéis criminosos. A cada sucessiva recomendação do menor às instâncias oficiais de assistência e de controle social, a cada sucessiva ação desta sobre o menor, corresponde um aumento, em lugar de diminuição, das chances de ser selecionado para uma carreira criminosa” (BARATTA, 2002, p. 181-182).

sobre a comunidade de cidadãos, propõe-se a integrar a população pela cidadania, superando suas diversidades concretas pela garantia de direitos e deveres (SCHNAPPER, 2004, p. 1611-1615). Essa utopia universalista, contudo, não pode ser meramente formal - embora não possa prescindir das garantias (BARATTA, 2002, p. 206-208) - demandando mudanças concretas nas condições de vida da população.

Cuida-se, assim, de um contexto em que a responsabilidade não é meramente individual, podendo-se invocar a responsabilidade primária e solidária do Estado (ECA, art. 100, parágrafo único, III) para a promoção dessa integração social, numa corresponsabilidade social, que, de certa forma, mitiga a responsabilidade individual do adolescente, quando privado de condições significativas de vida (ROSA & LOPES, 2011).

Não é por outra razão que a lei prevê que “os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (SINASE, art. 8º) e que as entidades de atendimento serão avaliadas quanto à sua “responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família” (SINASE, art. 23, II).

Assim, definidos os objetivos por parte do adolescente, incumbe às entidades, por ocasião da elaboração do plano individual de atendimento, prever as “atividades de integração social e/ou capacitação profissional” e “atividades de integração e apoio à família” (SINASE, art. 54, III e IV).

Daí que, na avaliação do objetivo de integração social, é imperativo que o magistrado e a magistrada analisem o cumprimento da responsabilidade primária e solidária do Estado para prover as condições de integração social.

## 2.5. O plano: objetivos, compromisso e responsabilidade

Vimos que a lei diz que o objetivo de integração social se pauta pelo cumprimento das metas estabelecidas no plano individual de atendimento (art. 1º, §2º, II) e que o cumprimento da medida depende desse plano (art. 52), no qual são estabelecidos os objetivos pelo adolescente (art. 54, II), inclusive com fixação das metas para abrandamento da medida (art. 55, III). Portanto, é na objetividade de interpretação desse plano que radica todo o processo de execução e aqui radica um elemento fundamental na compreensão da correlação entre o juízo relativo aos objetivos e o juízo relativo à realização da finalidade da medida.

Estamos aqui em um momento inicial em que o adolescente, chamado à reflexão sobre sua prática infracional, tomando, portanto, esse fato à luz de um histórico e contexto de vida, define objetivos para si.

Há um dever legal claro imposto ao adolescente: a declaração dos objetivos, com previsão das atividades, para integração social e/ou capacitação profissional (SINASE, art. 1º, §2º e art. 54, II e III).

Portanto, mais que um conteúdo ou valor que se esteja impondo ao adolescente, há uma imposição de comprometimento com atividades por ele(a) elegidas, oferecidas em variedade, observada a singularidade de cada um. Com isso, observam-se as garantias

legais e o respeito às liberdades fundamentais, sem adstrição a modelos de comportamento social que implicassem imposição de valores aos adolescentes.

Com efeito, de acordo com Boutinet, todo projeto tem um autor e envolve a questão da responsabilidade com esse projeto, num duplo sentido: em sua concepção e na sua realização, na qual o autor o personaliza, sendo chamado a responder pelo que faz, sem poder ignorá-lo e sem poder afirmar que não o fez por querer (BOUTINET, 2015, p. 277).

Nessa concepção de projeto, a que se vincula a ideia de plano, há uma dimensão socioeducativa no compromisso, mesmo dissociado de juízos utilitaristas ou finalistas, porque o compromisso sempre envolve o Outro.

Com efeito, sem pretender vincular a opção legal por compromissos e planejamentos a uma concepção filosófica específica, em detrimento de outras, é importante ter presente que há toda uma possibilidade de reflexão do compromisso dissociado de juízos utilitaristas ou de aprimoramento da personalidade, como ocorre nas ideias de ressocialização ou de reeducação, criticadas pelo garantismo. São possibilidades que, não obstante, pensam o compromisso em sua vinculação com o Outro e, por conseguinte, com a justiça.

A ideia de compromisso, ou engajamento, é, por exemplo, central nas filosofias existencialistas, que inspiram muito as reflexões sobre projeto - e planos, como os individuais de atendimento. Para Sartre, todo projeto parte de uma escolha, à qual não podemos nos furtar e pela qual somos responsáveis. Essa escolha envolve o Outro, seja porque me obriga a reconhecer que minhas escolhas estão condicionadas por outras pessoas, seja porque, por mais individual que seja, essa escolha e esse projeto ganham um valor universal ao serem compreensíveis pelos outros e por revelarem uma dimensão construtiva, que nos comunga com os demais. É um tipo de filosofia que define o homem pela relação a um comprometimento (SARTRE, 1970, p. 58-79), sem que isso implique um juízo de valor em torno de melhoria ou de progresso para julgar as escolhas, embora num campo moral, não jurídico, isso possa ser discutido.

De acordo com Garapon, o comprometimento é uma expressão contemporânea do antigo juramento, numa sociedade agnóstica, em que não há mais lugar para essas fórmulas sagradas, há uma ênfase na palavra, de que o deslocamento dos julgamentos para os acordos entre as partes, revelando compromissos, seria uma expressão cabal. É essa palavra, em sua proclamação de elaboração de objetivos e de compromisso com sua execução, que compromete a pessoa com o futuro. Mais que isso, ao fazê-lo perante terceiros (sejam os educadores e sua família, seja em audiência), há nesse compromisso uma espécie de consciência social que convoca a uma identidade coletiva, revivida pelo pacto político, reativando um entendimento mútuo. Para o pensador francês, o que pareceria uma desjudicialização, na verdade conclama a um outro modo de realização da justiça, mais imanente, pela qual a justiça renuncia ao exercício de soberania em prol de melhor aceitação das decisões tomadas, interiorizando-se o direito (GARAPON, 2010, posição 2023-2072).

Essa centralidade no indivíduo tem relação igualmente com a natureza do próprio processo de execução da medida socioeducativa - mas, também, de todo processo envolvendo proteção de crianças (seja na família, com a definição da guarda, seja nos casos em que há violação de direitos): como ele se projeta ao futuro e não se pauta, como no processo de conhecimento, por fatos ocorridos no passado, faltam bases fáticas e norma-

tivas, e mesmo científicas, para poder nortear as decisões futuras e se prever o que pode ser melhor aos sujeitos. Por isso a predominância do acordo, do compromisso, porque ele vincula o agente e dá a base para a decisão do magistrado, conjurando, em termos, os riscos da indeterminação, que, reconhecamos, é inevitável a todo processo projetivo, que é inevitável, mas que coloca risco à justiça das decisões.

Preocupação fundamental, portanto, é de autonomia em relação a qualquer compromisso assumido no plano individual de atendimento, especialmente quando envolva tratamento (re)educador ou (res)socializador, para que não haja violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Não apenas a concordância do adolescente, mas também uma avaliação de que não receba um tratamento mais gravoso que do adulto, violando o princípio da legalidade, e colocando-o numa posição de desprivilégio que contrariaria a essência do propósito educativo (COUSO, 2008, p. 225-226). Lembre-se, a respeito, que os exames criminológicos foram suprimidos da execução penal em relação a adultos, numa clara oposição às correntes criminológicas positivistas, que, sob a pretensão de ressocialização ou (re)educação, procuravam reformar os indivíduos. Desse modo, pretensões de reforma individual afrontariam o princípio da legalidade.

Assim, se o cerne da conduta do adolescente em execução é estabelecer metas e objetivos, o descumprimento da medida ocorre, portanto, quando não houver o estabelecimento das metas e correspondentes atividades.

Imperativo, no entanto, que contextualizemos o descumprimento à luz da lógica e da antropologia dos projetos - e do plano individual de atendimento.

## **2.6. O plano, as metas e suas derivas: os limites da caracterização do descumprimento do compromisso**

Como dissemos, parece-nos que o exercício metodológico mais rico para a compreensão do juízo a que o magistrado e a magistrada são chamados a fazer é em torno das situações disruptivas, vale dizer, daquelas situações em que a Justiça é chamada a decidir se há ou não descumprimento da medida.

Analisaremos inicialmente o que Boutinet chama de derivas do projeto, ou seja, aquelas situações que nos desviam do curso esperado. Que assumamos isto de partida: os planos individuais de atendimento nada mais são senão projetos e, portanto, será a partir das derivas relativas aos projetos que poderemos analisar os limites próprios aos planos.

Começaremos, portanto, pelas derivas em relação às metas para melhor delimitarmos os parâmetros do juízo fundamental da atividade jurisdicional, que é a avaliação ou não da realização da finalidade da medida.

Já apontamos que uma primeira deriva consiste na falta de provisão de condições sociais para o cumprimento dos objetivos, que aponta para a diferenciação entre o que diz respeito à responsabilidade primária do Estado e aquilo que se refere propriamente ao adolescente.

A integração social depende e é condicionada pela provisão de oportunidades variadas ao adolescente para que possa escolher e comprometer-se com objetivos, planejando sua conduta durante o período de execução da medida e além.

Boutinet, que tem estudo clássico e fundamental sobre a antropologia dos projetos, acentua as desventuras dessa proposta em relação às populações marginalizadas,

às quais ele trata por “fora-projetos de nossas culturas pós-modernas”. Essa obrigação de se dotar de um projeto, como se fosse portadora de emancipação, se torna desafiante quando a pessoa desprovida de perspectiva se encontra em situação de precariedade social, com a impossibilidade de se orientar por meio de uma ou outra variante de sua escolha. Isso é mais claro em relação a jovens mal escolarizados em situação crônica de fracasso, marginalizados e fragilizados por desemprego ou inatividade forçada, pessoas envolvidas com comportamento aditivo ou em grande isolamento social. Para essas pessoas, a elaboração de um projeto será difícil pelas razões ligadas tanto às fragilidades de sua história pessoal, quanto às possibilidades limitadas oferecidas por seu ambiente. Isso gera também riscos de ilusão e, portanto, de desilusão com vista a um futuro muito rapidamente e artificialmente idealizado, com resultados decepcionantes, mas previsíveis (BOUTINET, 2015, p. 325-327).

Por isso, como aponta Melo, não é possível se pensar em projeto sem contextualizar politicamente a lógica projetiva e o quanto ela implica um componente político, uma reflexão sobre o poder, um modo de inserção social e de se pensar o sujeito, o que afeta particularmente a elaboração e cumprimento dos planos individuais de atendimento. O quanto a lógica projetiva implica um modo de subjetivação imposto e funcionalizado aos indivíduos (MELO, 2021, p. 106 e ss).

Desse modo, essa primeira deriva do plano e do objetivo de integração social reclama, além de uma ação estatal que impacte o ambiente em que esse plano poderá se desenvolver, um mínimo de condições de estabilidade e de segurança social que permita a concentração nas atividades por cumprir.

A responsabilidade do adolescente em relação ao cumprimento de seus objetivos é condicionada à satisfação dessa responsabilidade pelo Estado e é dever do magistrado e da magistrada provocar o Ministério Público, ou a Defensoria Pública, para a tomada de providências para garantia de direitos difusos e/ou coletivos que possam comprometer a possibilidade de planejamento por parte do adolescente, nos termos do art. 208 do ECA.

Uma segunda deriva importante consiste na possibilidade de alteração dos objetivos no curso da execução. Com efeito, a própria Lei do Sinase prevê a possibilidade de adaptação da medida (SINASE, art. 43 e §§), o que é inerente ao sistema (ECA, art. 99, 100 e 113 do ECA), que afirma a fungibilidade e precariedade das medidas (GARRIDO, 2002, p. 115). Nem poderia ser diferente, na medida em que é da essência de qualquer projeto - e, por conseguinte, do plano individual de atendimento - a flexibilidade e a mudança, inclusive para adaptação a circunstâncias não previstas (BOUTINET, 1990, p. 294),

Com efeito, todo projeto se apresenta e se estrutura em torno de uma dupla ausência: de um lado, essa ausência exprime o desejo de uma presença diferente daquela vivida atualmente, de outro, o projeto aponta a um objeto intangível situado em um futuro ele próprio intangível. É uma procura de sentido à nossa inserção momentânea (BOUTINET, 1990, p. 391-394). Ora, se todo projeto implica, por conseguinte, lidar com essa intangibilidade, esse horizonte temporal é particularmente complexo na infância e, progressivamente menos na adolescência. Por isso, a lei prescreve que se observe, em qualquer interpretação legal, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 6º), levando em consideração essa característica específica desse momento de vida.

Portanto, o plano é flexível e deve ser pensado como tal. Alterações do plano não significam descumprimento. Significam adaptações, correções, podem representar maior consciência de si e do ambiente.

O terceiro elemento a ser ponderado diz respeito a quem estabelece os objetivos.

A lei é clara: embora haja uma avaliação por parte do programa de atendimento, os objetivos são do adolescente (SINASE, art. 54, II).

Boutinet, invocando Sartre, lembrava que “quando os pais têm um projeto, os filhos têm um destino”. Para o antropólogo francês, a grande armadilha que se esconde por trás das conotações sempre positivas do projeto no campo educativo consiste justamente nessa ilusão de uma liberdade acordada a uns que se transforma em destino para os outros. Aquilo que seria da ordem de emancipação, transforma-se em sujeição. Os projetos pedagógicos, sejam de que natureza forem, não de ser concebidos pelos próprios interessados, do mesmo modo que ninguém pode se colocar em meu lugar para me ditar meus projetos (BOUTINET, 1990, p. 226-228).

Dubet, ao refletir sobre cidadania e escola - numa proximidade com nosso tema, do socioeducativo -, aponta o caráter encantatório e vago do tema da cidadania, caráter paradoxal, porquanto a cidadania implica igualdade e autonomia dos sujeitos, enquanto a educação (tradicional) repousa sobre a desigualdade fundamental dos mestres e dos alunos (DUBET 2011)<sup>6</sup>. Para Adorno, todo projeto pedagógico há de voltar-se à autorreflexão crítica (ADORNO, 1995, p. 120-121), rompendo com modelos ideais, heterônomos, autoritários, imposto, a partir do exterior, portanto o contrário de um objetivo de adaptação, seja ao mundo político, seja ao mundo do trabalho. Esse tipo de educação é inerente à capacidade de fazer experiências, portanto de pensar a realidade, a relação entre as formas e estruturas de pensamento do sujeito e daquilo que ele não é, de abrir-se à imaginação (ADORNO, 1995, p. 139-154).

O projeto não pode, portanto, em sua essência, ser rígido, nem heterônimo, do contrário não é pedagógico, nem promove cidadania numa sociedade plural. No entanto, o plano demanda uma objetividade socioeducativa pelo adolescente (RAMIDOFF, 2012, p. 102), como expressão de responsabilidade do adolescente para com seu próprio projeto de vida, proporcionando-lhe uma intersubjetividade relacional digna (RAMIDOFF 2005, p. 84).

Dessa forma, uma terceira deriva do objetivo de integração é a avaliação se os objetivos foram efetivamente estabelecidos pelo adolescente, e não pela entidade, muito menos pela Justiça.

Esse aspecto, mais até do que garantia do direito à participação, inscrito no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, envolve uma garantia jurídica referente à dignidade da pessoa humana, um princípio basilar do garantismo.

Com efeito, para o garantismo, essa proibição de ditar os objetivos ao adolescente impõe-se justamente em decorrência da separação do direito e da moral, uma conquista clássica do direito, produto do utilitarismo jurídico ilustrado, e tem valor de

---

<sup>6</sup> Dubet reflete sobre o caráter historicamente mutável da cidadania, sua falta de homogeneidade, com dimensões por vezes contraditórias (pertencimento a uma nação, com demanda de fidelidade e patriotismo, na construção de uma consciência nacional; autonomia e capacidade de julgar por si seus interesses e os da nação, sendo o cidadão capaz de se colocar do ponto de vista do bem público, o que demanda uma escola laica e neutra no plano religioso e filosófico, fomentando um corpo de valores positivos, universais, racionais; competência para o exercício de direitos no espaço público), que mudaram pela heterogeneidade populacional dos países, pelas demandas por diversificação de competências num mundo informatizado, internacional, multifacetado, pelo desafio de acolher uma dimensão mais participativa e ativa dos alunos, e não mais simplesmente uma cidadania obediente e submissa aos adultos. O desafio seria o de construção de uma cultura escolar comum, com maior clareza de direitos e regras, permitindo o exercício democrático de um espaço de civilidade escolar, inclusive no trato de temas delicados como disciplina, violência, desvio.

um princípio normativo metajurídico. Desse modo, direito e Estado não devem imiscuir-se na vida moral dos cidadãos e, por conseguinte, a pena - ou a medida - não deveria ter conteúdos nem fins morais, nem deveria tender a execução à transformação moral do condenado. O objetivo seria impedir que as pessoas causem danos umas às outras, “mas não de alterar - reeducar, redimir, recuperar, ressocializar ou outras ideias semelhantes - a personalidade dos réus”. Ferrajoli vai inclusive além e sustenta que

*o cidadão, se tem o dever de não cometer delitos, tem o direito de ser interiormente malvado e de continuar sendo-o. As penas não devem perseguir fins pedagógicos ou correccionais, devem consistir apenas em sanções taxativamente predeterminadas e não agraváveis com tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico. (FERRAJOLI, 1995, p. 222-224).*

Rosa, adotando o ensinamento de Ferrajoli, sustenta que se deve respeitar a autonomia do adolescente e somente impor restrições pessoais, atendido o devido processo legal (p. xlii). No entanto, se houver demanda por parte do adolescente, pode-se indicar democraticamente alguns caminhos: educação, terapia, atividades etc. Por isso, para o autor, deve-se buscar a autonomia do sujeito, e não a normalização, construindo-se um projeto de vida responsável, (ROSA, 2011, p.301-306).

Portanto, estamos à frente de uma garantia jurídica, incumbindo ao magistrado e à magistrada analisarem, seja por ocasião da aprovação do plano, seja aquando da indicação de que houve suposto descumprimento, se os objetivos estabelecidos foram autonomamente definidos pelo adolescente.

Como atuar então? Quando se pode afirmar que houve descumprimento? Aqui revela-se claramente a dimensão específica do processo de execução socioeducativo: o objetivo de integração social, sobre o qual se estrutura o plano individual de atendimento, não tendo uma natureza retributiva, mas premial, opera de maneira distinta, ainda que dentro de uma clara estrutura sancionatória - que é o limite temporal da medida socioeducativa e os deveres de comprometimento expostos acima. Isso nos coloca, portanto, o desafio de compreender o descumprimento no contexto de uma lógica de sanção premial no âmbito do objetivo de integração social, que é fundamentalmente uma lógica projetiva.

## 2.7. Integração social e sanção premial

Retomemos: as medidas têm um triplo objetivo, sendo o desaprovador, decorrente do processo de conhecimento, aquele que delimita a natureza da medida e seu marco temporal, permitindo que, em seu bojo, desenvolva-se o processo socioeducativo, pautado na integração social por meio de objetivos declarados e compromissados pelo adolescente. Dissemos inicialmente que a medida tem um caráter sancionatório, mas que as sanções são de duas espécies: punitiva e premial. O objetivo desaprovador tem uma natureza retributiva, porque pautado pelo juízo de culpabilidade e voltado ao passado, mas o de integração tem uma natureza premial, voltado ao futuro.

Em sua clássica obra sobre o prêmio, Bentham o define como uma porção da

matéria do bem conferida a alguém em merecimento e em consideração à realização de algum serviço suposto ou esperado. O prêmio opera como motivação para a realização de ações úteis à sociedade da mesma forma que a punição opera na prevenção de ações consideradas nocivas (BENTHAM, 1825, posição 86-96).

Numa perspectiva garantista, e numa sociedade democrática e pluralista (CF, art. 1º, V), o mérito não pode ser o de mudança de personalidade, o de adequação a valores esperados de um bom cidadão, mas apenas o de comprometimento com metas escolhidas pelo próprio adolescente e de realização das atividades correspondentes, suportadas por políticas públicas consistentes.

Ora, esse comprometer-se socioeducativo é pautado por uma lógica premial. Enaltece-se, em suma, o compromisso com um projeto.

Com efeito, a Lei do Sinase claramente afirma esse caráter premial da medida no art. 11, III, 'c', ao estabelecer como ínsito aos programas socioeducativos "a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual".

Tem-se, aqui, a expressão de dois clássicos prêmios, ainda na leitura de Bentham: a honra, pelo enaltecimento e os prazeres (BENTHAM, 1825, posição 147 e 273). A mesma lógica pode ser entrevista no condicionamento ao atingimento das metas para desenvolvimento de atividades externas, quando em cumprimento de medida de internação ou semiliberdade (SINASE, art. 55, III).

Pode-se, ainda, ver um caráter premial da sanção socioeducativa na aplicação do princípio da brevidade (art. 35, V) e da mínima intervenção (art. 35, inc. VI). Tal princípio atribui às medidas socioeducativas uma natureza provisória e instrumental visando assegurar a finalidade educativa que os próprios tratados internacionais exigem dos processos juvenis (DUCE & COUTO, 2014, posição 1.369) e, por conseguinte, a possibilidade de extinção ou substituição a qualquer tempo de medida privativa de liberdade, mas também, por extensão, de medidas em meio aberto quando realizada a finalidade socioeducativa da medida, conforme art. 46, inc. II, da Lei nº 12.594/12.

Trata-se, também, de clássica aplicação premial, que Bentham denomina de isenções: o legislador impõe punições a ofensas e as isenções tanto podem afastar uma sanção já imposta, como evitar a sua aplicação. É a situação do perdão (BENTHAM, 1.825, posição 227).

As medidas socioeducativas seguem, portanto, pela conjugação da desaprovação com o prêmio, uma estrutura clássica de reforço da regra primária, em tese mais potente do que a aplicação de apenas uma solução ou outra. Ainda segundo Bentham, o legislador prescreve o cumprimento de uma regra e, havendo o seu cumprimento - em nosso caso a realização da conduta esperada -, obtém-se uma recompensa (BENTHAM, 1.825, posição 294).

Segundo nossa legislação, a recompensa é, para além do enaltecimento e de benefícios extraordinários, a isenção precoce da medida. Assim, o adolescente que frequenta o programa, define metas, ainda que com possíveis readequações, providas as condições pelo Estado, realizou a finalidade da medida.

Para a correta compreensão do significado de caracterização da sanção como premial no juízo sobre realização da finalidade da medida, é importante retomar os ensi-



namentos de Bobbio acerca do deslocamento de uma análise estrutural para funcional do direito.

Para Bobbio, houve uma superação do direito considerado sob a função protetiva, dos atos lícitos, e repressiva, dos atos ilícitos, tal como se dera na modernidade. Naquela altura, o direito era concebido como um conjunto de normas negativas, que protegiam o cidadão contra o mal, seja de terceiros, seja do próprio Estado. Daí a predominância, no âmbito jurídico, pela associação do termo sanção apenas à sua dimensão negativa, conquanto o uso positivo do termo seja largo no campo sociológico. Com a passagem do Estado liberal ao Estado de Providência (ou de Bem-Estar Social), todavia, emerge e acentua-se, além da função garantista ou tutelar, uma função promocional do direito. Se para o primeiro interessavam mais os comportamentos socialmente não desejáveis, para o segundo o foco são os comportamentos desejáveis.

O que nos interessa acentuar, contudo, é que a natureza da relação com o sujeito ativo é mais que diversa, é invertida. Com efeito, na relação negativa ou repressiva, a lógica é: “se faço X, devo Y”, portanto, se cometo uma infração, devo submeter-me à sanção (repressiva). No caso da sanção premial é ao contrário: “se faço X, posso Y”, ou seja, tenho direito ao benefício. O que decorre desse raciocínio é que a obrigação, no caso da sanção premial, não é de quem faz, em nosso caso do adolescente, mas do Estado, que tem o dever de prestar o benefício. Por isso, não se pode falar propriamente em perda, caso a ação não seja executada, apenas em não recebimento do benefício (BOBBIO, 2015).

Disso resulta a necessidade de que os benefícios sejam claros e diversificados para se tornarem atrativos, devendo os magistrados estarem atentos à sua concretização, para que as medidas não se resumam a “assinar a ficha”.

Com esse quadro, conclui-se que, não realizada a finalidade esperada, vale dizer, o(a) adolescente encontrando-se em cumprimento de medida em meio aberto, frequenta o programa, mas não cumpre os objetivos por ele(a) declarados. É o caso de adolescente que cumpre a medida “de corpo presente”. Não se há de pretender reformar sua personalidade. Ele ou ela cumpre integralmente aquilo que foi prescrito, pelo marco temporal máximo fixado em sentença, em desaprovação de sua conduta. Não recebe o benefício de uma extinção precoce ou abreviada.

Se, contudo, o adolescente desliga-se de todo atendimento, cabe então o reconhecimento de descumprimento mais grave, aplicando-se uma sanção punitiva, como é o caso da internação-sanção. Para essa situação, a ameaça de punição serve, para além de seu efeito intimidativo, como sustentadora do valor da recompensa, tornando o desejo de ganho não apenas natural, mas também útil ao adolescente, acrescido da certeza do prêmio por receber (BENTHAM, 1.825, posição 301-326).

É certo que a teoria garantista é crítica desse abrandamento da pena ou da medida em sede de execução, porque, de um lado, revelaria ou bem que a medida imposta foi desproporcional e imposta de forma mais gravosa do que necessário, ou bem que assumiria um sentido francamente disciplinar, condicionando os benefícios à boa conduta do condenado, a seu arrependimento ou a outros juízos de valor semelhantes em todo de sua personalidade. Ter-se-ia um instrumento de governo e de controle disciplinar e assujeitamento moral dos condenados às autoridades responsáveis pela execução, em um processo de dissolução da legalidade da que afeta também outros momentos do processo: o delito e o processo (FERRAJOLI, 1995, p. 408).

No entanto, esse abrandamento da medida é expressão de uma garantia conferida ao adolescente, em reconhecimento à sua peculiar condição de desenvolvimento e que, nos termos das Diretrizes de Riad, deve-se reconhecer “que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade” (RIAD, art. 4, ‘e’). Trata-se de um preceito que sustenta não apenas a excepcionalidade da intervenção judicial como a mínima intervenção, com a maior brevidade possível (SINASE, art. 35, II, V e VII).

Assim, em vez de pautar-se por uma objetividade contábil, como o sistema de progressão instituído na Lei de Execução Penal (LEP, art. 112), privilegia-se a possibilidade de modulação judicial da medida, observando-se uma individualização benfazeja, que abrevie a medida, o mais cedo possível. Trata-se de expressão de reconhecimento criminológico, de que a incidência de medida gera estigma e pautas de condutas antissociais, o que é consagrado inclusive na normativa internacional (RIAD, art. 4º, ‘f’).

Essas diretrizes explicam ainda o porquê da medida poder ser extinta, mesmo que o adolescente não a tenha cumprido devidamente, porque ela perde sentido, à luz de suas circunstâncias pessoais, observado o ditame de individualização (SINASE, art. 35, VI) e de brevidade.

## **2.8. Integração social e direitos sociais: quando o adolescente não vai à escola ou aos tratamentos**

O plano individual de atendimento, como vimos, é o instrumento regente do cumprimento do objetivo de integração social (SINASE, art. 1º, § 2º, II), devendo contemplar, nos termos do art. 54, os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Compromissos envolvendo direitos sociais são inerentes ao plano, dentre os quais educação e saúde.

O que ocorre quando o adolescente não cumpre esses compromissos? Pode ser decretada sua internação-sanção se resolve não ir à escola? Ou deixar de frequentar tratamento contra drogadição? Ou psiquiátrico?

Entendo não haver embasamento legal para imposição de medidas compulsórias no âmbito do processo de execução socioeducativo, notadamente a internação-sanção.

Não existe no ordenamento brasileiro qualquer autorização legal para condução coercitiva à escola. A legislação impõe aos pais a obrigação de matrícula, frequência e de velar pelo aproveitamento escolar dos filhos, mas está sedimentado na jurisprudência que se trata de uma obrigação de meio, não de resultado, tanto é assim que, sendo os pais diligentes, mas não logrando a frequência escolar dos filhos, não cabe imposição de sanção<sup>7</sup>. A lei não prevê, no âmbito “protetivo”, qualquer ação contra adolescentes

---

<sup>7</sup> 1001123-91.2018.8.26.0355

Classe/Assunto: Apelação Cível / Abandono Intelectual

Relator(a): Issa Ahmed

para compeli-los a frequentar a escola. A Constituição Federal, ademais, é clara no art. 205 que a educação é um direito de todos, sendo dever do Estado e da família, mas não um dever do adolescente, ao qual possa resultar sanção em caso de descumprimento. Destarte, violaria o princípio da legalidade valer-se do processo socioeducativo para compeli-los a frequentar a escola.

O mesmo há de se dizer em relação à saúde, cujos tratamentos são dependentes de consentimento informado (Conselho Federal de Medicina, Recomendação 1/2016<sup>8</sup>), havendo requisitos legais claros para tratamentos involuntários (Lei nº 13.433/2016).

Assim, a pretexto de fazer valer direitos, não se pode impor internação-sanção.

Não surtindo efeito as sanções premiais, o adolescente está adstrito ao cumprimento das medidas junto ao programa socioeducativo, pelo tempo estipulado em sentença.

### 3. Princípios e direitos: questões pendentes

Essa análise sobre objetivos e finalidade abre-nos a algumas questões fundamentais incidentes no curso da execução, que nos chamam à reflexão sobre princípios e direitos.

A começar pela legalidade (SINASE, art. 35, I).

Vimos a grande falta de objetividade do sistema, com o impacto da indeterminação da medida não apenas na percepção e sensação de justiça, como na gestão de vagas.

Discutimos as razões pelas quais a natureza contábil da execução penal é mitigada em relação a adolescentes e entendemos os limites de que qualquer pretensão à reforma do indivíduo é inaceitável sob a premissa kantiana de respeito à dignidade da pessoa humana. Concluímos que, em caso de cumprimento de ‘corpo presente’ da medida, não há descumprimento propriamente dito, mas apenas a falta de recebimento de benefícios, dentre os quais o cumprimento da medida pelo tempo remanescente.

Contudo, justamente por incidir o princípio da legalidade na execução, não sendo admissível a dispensa de tratamento mais gravoso ao adolescente do que ao adulto, há de se concluir que tem o adolescente, nesses casos de privação de liberdade, o direito à progressão de medida, ainda que para semiliberdade, uma vez cumprido o percentual previsto em lei.

---

Comarca: Miracatu

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 28/05/2021

Data de publicação: 28/05/2021

**Ementa:** RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Apuração de *infração administrativa*. Artigo 249 do ECA. Apelo tirado pela genitora em face da r. sentença que decretou a procedência da representação, impondo a ela e ao corréu o pagamento de sanção pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos. O artigo 249 da lei nº 8.069/1990 exige o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente de descumprir os deveres decorrentes do poder familiar, tutela ou guarda, ou não agir, no exercício dessas funções, dentro do cuidado objetivo necessário. Prova dos autos que não permite aferir a negligência dos genitores na direção da criação do filho, adolescente de comportamento rebelde, que, retratário às orientações dos pais, se recusava a manter assiduidade *escolar*. Sanção pecuniária que, ademais, não produziria o efeito satisfatório ou desejado, e serviria apenas para comprometer ainda mais o quadro de vulnerabilidade econômica da família. Recurso provido para decretar a *improcedência* da representação, com extensão dos efeitos do julgado também ao corréu (artigo 580 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 152 da lei nº 8.069/1990).

8 Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1\\_2016.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf).

Com efeito, a análise realizada pelo CNMP evidencia que adolescentes cumprem medida socioeducativa privativa de liberdade por tempo mais longo do que um adulto. Argumenta-se que, com a observação do princípio da progressividade e na aferição de critérios objetivos e subjetivos claramente definidos em lei, as penas dos adultos “poderão ser reduzidas pelo instituto da remição à razão de um dia de pena para cada três dias de trabalho ou estudo e passar a regime prisional menos severo após cumprimento de 1/6, de modo que um adulto primário condenado a seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, pode conquistar o regime aberto e/ou livramento condicional por volta dos 20 (vinte) meses de cumprimento, desde que, claro, atenda aos requisitos objetivos e subjetivos para tais benefícios”, o que seria inferior aos parâmetros observados nos estados em que a duração da internação é mais prolongada (CNMP, 2019, p. 46).

Como defende o Comitê sobre os direitos da criança, a privação de liberdade é medida excepcional, que deve ser evitada como último recurso, e, em tal caso, pelo menor tempo possível (NAÇÕES UNIDAS, 2019), justamente porque é estigmatizante e contraproducente em termos de comprometimento social. Há critérios temporais moduladores conforme a gravidade da conduta aplicáveis para os adultos que podem ser utilizados em relação aos adolescentes para a progressão como máximo possível, observando-se, contudo, a devida proporcionalidade a partir do máximo previsto em sentença e sempre atento à flexibilização benéfica da medida em prol da liberdade.

Ainda em torno do princípio da legalidade, há o incipiente debate sobre a possibilidade de início da execução antes do trânsito em julgado da sentença. A jurisprudência das cortes superiores tem avançado no reconhecimento dessa paridade de tratamento entre o adolescente autor de ato infracional e o acusado adulto. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes (HC 122.072/SP e HC 557.506/RJ, respectivamente), em observância ao princípio estatuído no art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012.

Tal orientação, que supera entendimento de décadas sobre o processamento dos recursos na área infracional apenas sob o efeito devolutivo, mostra o impacto do avanço das garantias penais e processuais ao adolescente a quem se impute a prática de ato infracional, adotando-se um modelo judicial no âmbito socioeducativo.

Com referência ao princípio da excepcionalidade da intervenção judicial, verifica-se que a lei dispensou a realização de audiência para aprovação do plano individual de atendimento, ressalvado o caso de impugnação (SINASE, art. 41). Todavia, é direito do adolescente participar da elaboração de seu plano, declarando seus objetivos (SINASE, art. 49), bem como participar em qualquer procedimento judicial que lhe afete (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 12). De modo que deve ser assegurado ao adolescente participar judicialmente desse procedimento, até mesmo para se assegurar que os objetivos declarados sejam próprios e para se averiguar se o Estado, em sentido largo, provê as condições necessárias à sua integração social. A presença de defensor, naturalmente, é expressão do devido processo legal e sua falta, causa de nulidade. A audiência garante, ademais, peso ao compromisso assumido, clareza quanto às condutas esperadas e aos critérios a serem observados, o que favorece a adesão e o recebimento de sanções premiaias.

Importa fazer referência ao princípio da não discriminação (SINASE, art. 35, VIII) particularmente em relação ao tratamento de minorias. A Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o tratamento da população

lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Nos termos de seu artigo 15, aplica-se a adolescentes.

A população negra merece atenção específica e cuidadosa, até por conta do racismo estrutural prevalecente no país, para que, mais até do que evitar uma postura negativamente discriminatória, promova-se afirmativamente condições diferenciadas de cidadania.

#### **4. A execução, o magistrado e a magistrada, e a pedagogia da justiça**

O artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que os adolescentes devem ser tratados de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.

Embora seja uma normativa que discorra fundamentalmente sobre as garantias penais e processuais do adolescente, fomentando o deslocamento, pelos Estados-Parte, de uma lógica tutelar para uma lógica judicial, de garantias, há ainda quem se sinta tocado, seja pela nomenclatura da medida (socioeducativa), seja pelo fato de envolver adolescentes, a legitimar-se a uma atuação mais discricionária, pautada pelo que reputaria ser o interesse superior (ou o melhor interesse) do adolescente.

Parece importante, então, para finalizar, delimitar o campo de aplicação desse princípio no âmbito socioeducativo para que possamos pensar qual seria a pedagogia da justiça.

Conforme Cilleros, embora o princípio do interesse superior tenha um histórico de justificação de uma postura paternalista e discricionária, ao ser inscrito na Convenção (art. 3º), adquire um outro sentido normativo de concreção e realização de direitos, tornando-se, como tal, um princípio-reitor normativo que guiará as relações de crianças e adolescentes entre si, com suas famílias, a sociedade em geral e notadamente o Estado, a partir do reconhecimento de direitos e deveres recíprocos.

Dessa forma, o princípio do interesse superior não autoriza intervenções “em prol” ou “em benefício” do adolescente, conforme a descrição da autoridade, seja ela qual for. Pelo contrário, ele limita as faculdades do Estado para intervir nos assuntos relacionados à infância e adolescência, impondo-lhes, ao mesmo tempo, obrigações, tomando o interesse superior da criança como uma consideração primordial no exercício de suas atribuições. Se adolescentes têm direitos, incumbe às autoridades, particularmente aos magistrados, respeitá-los e promovê-los. Nesse sentido, o princípio assume o caráter de garantia, i.e., vínculo normativo idôneo para assegurar a efetividade dos direitos subjetivos. Como princípio garantista, o interesse superior significa fundamentalmente a satisfação dos direitos de crianças e adolescentes e se torna um limite ao paternalismo estatal e pode orientar na tomada de soluções não autoritárias.

Conforme Garcia Mendez, se o velho direito e a velha pedagogia constituíam apenas variações temáticas e complementares da cultura da discricionariedade, caminhamos para uma pedagogia das garantias (que é a única forma que pode assumir a pedagogia no contexto do novo direito da infância), de modo que a pertinência jurídica do sujeito

de uma medida socioeducativa constitui o primeiro requisito para considerar, e apenas posteriormente a bondade ou maldade intrínsecos da medida socioeducativa (GARCIA MENDEZ, 1999, p. 18)

Ferrajoli sustenta que, respeitar as garantias aos adolescentes significaria assumir uma educação à legalidade, ou seja, o respeito das regras é obtido, especialmente, com o respeito ao adolescente, inclusive o infrator, tratando-o como cidadão responsável, cumprindo-nos exigir o respeito, portanto, o valor das regras na própria resposta punitiva às suas infrações (FERRAJOLI, 1999, p. XVIII).

Conforme Gomes da Costa, o que é ser sujeito em termos pedagógicos? Há, tradicionalmente, duas grandes maneiras de encarar e de relacionar-se com o educando: uma como receptáculo, em que o educador deve introduzir conhecimentos, habilidades, hábitos, valores e atitudes. É a educação bancária referida por Paulo Freire. A segunda consiste em uma concepção de educando como sujeito do processo educativo, ou seja, como fonte de iniciativa, no sentido de ser ele mesmo o protagonista das ações, gestos e atitudes no contexto da vida familiar, escolar ou comunitária. Mas não só. Também como fonte de compromisso, por ser o responsável pelas consequências de seus atos, e fonte de liberdade, na medida em que seus atos sejam consequências de suas escolhas. (GOMES DA COSTA, 1999, p. 62).

Uma pedagogia pautada na justiça, no compromisso, é diferente de uma pedagogia pautada na sujeição e na obediência, na normalização homogeneizada. Paulo Freire ensinava que a atividade pedagógica implica necessariamente o “gosto pela rebeldia” por quem “ensina” (FREIRE, 1996, p. 25), o que juridicamente pode ser traduzido pelo respeito à problematização e defesa de direitos. Se a rebeldia pedagógica suscita a força criadora do aprender e do criar formas de vida distintas, singulares, e o desafio do educador é manter viva essa curiosidade pedagógica, no âmbito da justiça a defesa de garantias, a compreensão do processo como debate resistente e resistido.

Como vimos, a integração social pode ser entendida a partir das teorias que pensam a ordem ou por aquelas que pensam a força produtiva e positiva do conflito (DAHRENDORF, 1981; TOURAINE). Uma pedagogia da justiça, pautada nas garantias de direitos dos adolescentes, e com os adolescentes, implica um aprendizado dos procedimentos de tomada de decisão, observando regras que permitam a convivência das diferenças e o reconhecimento de direitos, que são a base de um regime democrático de direito, seja na sua dimensão formal, seja na busca de afirmação de uma democracia substancial.

São esses contexto e enquadramento que dão ensejo a que os adolescentes percebam o processo como educativo, porque o consideram justo. E o fazem porque tiveram oportunidade de participar, num diálogo pautado pelo respeito mútuo, aprimorando sua competência legal, em um ambiente que não lhe seja hostil (BERNUZ & FERNÁNDEZ, 2019).

### Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Mestre Jou Editora, 1982.

ADORNO, Theodor. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2019.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de

Responsabilidade Penal Juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006,

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELLEY, Jean-Guy. Sanction. In: ARNAUD, André-Jean. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Issy-les-Moulineaux, LGDJ, 2018, p.536.

BENTHAM, Jeremy. *The rationale of reward*. London, John and H. L. Hunt, 1825 (e-book).

BERNUZ BENEITEZ, Maria José & FERNANDÉZ MOLINA, Esther. La pedagogia de la justicia de menores. *Revista española de pedagogía*, v. 77, n. 273, maio-ago., 2019, p. 229-244.

BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione*. Nuovi studi di teoria del diritto. Roma: Editori Laterza, 2015.

BOUTINET, Jean-Pierre. *Anthropologie du projet*. Paris: PUF, 2015.

CILLEROS, Miguel. El interés superior del Niño en el marco de la Convención sobre Derechos del Niño. In: UNICEF. *Justicia y derechos del niño*. Santiago de Chile: Unicef, 2007, v. 9, p. 125-142.

CNMP. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos\\_nos-estados-brasileiros.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf).

COUSO SALAS, Jaime et al. *Proporcionalidad de la sanción penal de adolescentes*. Estudio comparado y estándares comunes para Iberoamérica. Santiago de Chile, Cideni: Thompson Reuters, 2019.

COUSO SALAS, Jaime. Princípio educativo y (re)socialización en el derecho penal juvenil. In: UNICEF. *Justicia y Derechos del Niño*. Santiago: Unicef, 2007, v. 9, p. 219-232.

DAHRENDORF, Ralf. *Sociedade e liberdade*. Brasília: UNB, 1981.

DIGIÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional - o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 213.

DUBET, François. Mutações cruzadas: a cidadania e a escola. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, pp. 289-509, maio/ago., 2011.

DUCE JULIO, Maurício & COUTO SALAS, Jaime. *Juzgamiento penal de adolescentes*. Santiago: LOM Ediciones, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Prefacio. In: GARCIA MENDEZ, Emilio. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fe de Bogotá: Themis, 1999.

FERRATER MORA, Juan. *Diccionario de Filosofía*. Barcelona: Ariel, 1994, p. 2603/2064.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. *Liberdade assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo: Fapesp/EDUC, 2010.

FRASSETO, Flávio Américo. A internação por tempo máximo inferior a três anos: uma possibilidade e uma necessidade. *Revista do Juizado da Infância e da Juventude*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2008, ano V, n. 11, p. 23-30.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. São Paulo, Paz e Terra, 1996.

GARAPON, Antoine. *Bien juger*. Essai sur le rituel judiciaire. Paris: Odile Jacob, 2010.

GARCIA MENDEZ, Emilio. *Infancia, ley y democracia*. Una cuestión de justicia. In: GARCIA MENDEZ, Emilio. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fe de Bogotá: Themis, 1999.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: RT, 2002.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 40/42.

GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. Pedagogia y justicia. In: GARCIA MENDEZ, Emilio. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fe de Bogotá: Themis, 1999.

HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986

HOFFMANN, Th. S. Verbete Zweck. In: Ritter, Joachim et alli. *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. Basel, Schwabe AG Verlag, 2004.

ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (ORGS). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf).

LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de artigos. Brasília (DF): Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 53-78.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza & YAZBEK, Vânia. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul*. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e a promover cidadania. Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, CECIP e UNFPA (Fundo de populações das Nações Unidas), 2008. Disponível em [https://www.tjssp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](https://www.tjssp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf).

MELO, Eduardo Rezende. *Direito ao desenvolvimento*. Arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes. São Paulo: Intermeios, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação geral 24, 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/GC24/GeneralComment24.pdf>. Acesso em: dez. 2021.

O'MALLEY, Pat. *Riesgo, neoliberalismo y justicia penal*. Buenos Aires: Ad hoc, 2006.

PASQUINO, Gianfranco. Integração social. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília: Editora da UNB, 1992.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente*. Ato infracional e medidas socioeducativas. Curitiba: Juruá, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.



- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- ROSA, Alexandre Morais da & LOPES, Ana Christina Brito. *Introdução crítica ao ato infracional*. Princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (ORGS). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006a.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006b.
- SARTRE, Jean-Paul. *L'existentialisme est un humanisme*. Paris, Nagel, 1970.
- SCHNAPPER, Dominique. Racisme. In: CANTO-SPERBER, Monique. *Dictionnaire d'éthique et de philosophie morale*. Paris: PUF, 1996.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SPOSATO, Karina Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: RT, 2006.
- SPOSATO, Karina. Determinación y revisión de sanciones penales de adolescentes en Brasil. In: COUSO SALAS et al. *Proporcionalidad de la sanción penal de adolescentes*. Estudio comparado y estándares comunes para Iberoamérica. Santiago de Chile, Cideni: Thompson Reuters, 2019, p. 32.
- STF HC 143988 / ES. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em 20. ago. 2021.
- TOURAINÉ, Alain. *Production de la société*. Paris: Éditions du Seuil, 1973.
- VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos. *Derecho penal juvenil europeo*. Madrid: Dickinson, 2005.

